

# O DIREITO NA SOCIEDADE DO CANSAÇO: ENTRE E “ATIVISMO NARCÍSICO” E O “YES WE CAN JUDICANTE”

Pedro Germano dos Anjos<sup>1</sup>

## Resumo

A teoria da Sociedade do cansaço de Byung-Chul Han tem gerado discussões sobre os desafios e problemas enfrentados pela sociedade contemporânea, incluindo as implicações dessa teoria para o campo do Direito. Este estudo objetiva identificar e discutir, na prática dos Tribunais do Brasil, comportamentos judiciais que se revelem sinais de uma cultura da Sociedade do cansaço, utilizando a metodologia hipotético-dedutiva. Para tanto, será explicada em pesquisa bibliográfica a teoria de Han e o ativismo judicial no Neoconstitucionalismo, e em pesquisa documental, serão examinadas as decisões de impacto constitucional e guinadas de jurisprudência. A hipótese trabalhada é a de que há nos comportamentos judiciais, especialmente no ativismo do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, traços importantes da teoria de Han que devem sofrer reflexão atenta pelos juristas. Exemplos de comportamentos judiciais serão apresentados para ilustrar a aplicação da metodologia. A análise das relações entre o Direito e a sociedade do cansaço pode contribuir para uma compreensão mais profunda dos desafios enfrentados pelo sistema jurídico e pelos juízes na sociedade atual.

**Palavras-Chave:** Sociedade do cansaço. ativismo judicial. Desempenho. Narcisismo.

## Abstract

This study aims to identify and discuss judicial behaviors in Brazilian courts that reveal signs of a culture of the Society of Fatigue, as described by philosopher Byung-Chul Han. The study will use the hypothetical-deductive method in a bibliographic and documentary research to explain Han's theory and judicial activism in Neoconstitutionalism, and to identify constitutional impact decisions and shifts in jurisprudence that may corroborate the hypothesis. The analysis of the relationships between law and the Society of Fatigue can contribute to a deeper understanding of the challenges faced by the legal system and judges in today's society, and its comparative approach can bring new perspectives to the debate on the implications of the culture of performance and narcissism for law and society as a whole.

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia – UFBA. Especialista em Direito Tributário pelo IBET/SP. Professor Assistente na Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC. Coordenador da Linha de Pesquisa “Direitos Fundamentais e Democracia” do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos e Fundamentais – GPDH/UESC. [pganjos@uesc.br](mailto:pganjos@uesc.br)  
<https://orcid.org/0000-0001-7474-8482>

**Keywords:** Society of Exhaustion. judicial activism. performance. Narcissism.

## 1. INTRODUÇÃO

A teoria acerca da Sociedade do Cansaço foi desenvolvida pelo filósofo sul-coreano Byung-Chul Han no livro "A Sociedade do Cansaço", o qual argumenta que a sociedade contemporânea é caracterizada por uma cultura do excesso de positividade e produtividade, e tais excessos levam os sujeitos a uma exaustão constante.

Segundo HAN, a sociedade do cansaço é uma sociedade que valoriza a liberdade, mas também exige que cada indivíduo seja produtivo, empreendedor e responsável por sua própria felicidade. Esse ideal de positividade e produtividade cria uma pressão constante sobre as mentes para produzirem, estarem sempre conectadas e disponíveis, o que pode levar a um esgotamento mental e físico generalizado.

A sociedade do cansaço, caracterizada como sociedade do desempenho, gera diversas consequências para o comportamento humano, e tal não escaparia à esfera judicial, inserida que está nessa cultura do séc. XXI.

Este fenômeno afeta todos os aspectos da vida, incluindo o comportamento humano na esfera judicial. Os magistrados, assessores, estagiários, analistas, advogados, promotores e defensores e demais atores que possam participar de processos judiciais estão sujeitos a recair tanto na pressão por desempenho, quanto no comportamento narcísico.

É diante desse cenário que se introduz o presente trabalho. Questiona-se se é possível relacionar alguns pontos da teoria da Sociedade do cansaço de Byung-Chul Han com o comportamento dos Juízes e Ministros dos Tribunais Superiores, no que toca ao ativismo judicial, especialmente no que se refere ao narcisismo decorrente do sujeito de desempenho e aos estados de *à hiperatividade e hiperatenção* de nosso século.

O tema é bastante relevante e atual dentro do campo do Direito e da filosofia social, pois a teoria da Sociedade do cansaço de Byung-Chul Han tem gerado muitas discussões e reflexões sobre os desafios e problemas enfrentados pela sociedade contemporânea. Dessa forma, possui relevância acadêmica e originalidade investigar as implicações dessa teoria para o campo do Direito, uma vez que em várias bases de pesquisa acadêmica (como SciELO, Biblioteca Brasileira de Teses e Dissertações e Google Acadêmico) não foram encontrados

trabalhos que tratem dessa possível relação. Assim, pode-se contribuir para o avanço do debate e da reflexão crítica dentro do campo do direito e da filosofia social.

Objetiva-se, nessa perspectiva, identificar e discutir, na prática do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sobre comportamentos judiciais que se revelem sinais de uma cultura da Sociedade do Cansaço.

Especificamente, visa-se explicar os principais pontos da tese, como excesso de positividade, sujeito de desempenho, narcisismo, cansaço, e as doenças psíquicas decorrentes; identificar decisões judiciais e comportamentos gerais de Ministros, que possam significar conduta característica de tal cultura; investigar se o ativismo judicial no Neoconstitucionalismo pode ser, ao menos em parte, explicado por algum elemento dessa cultura; e tentar relacionar as metas de produtividade à pressão do sujeito de desempenho, além do narcisismo e *hiperatenção* ao ativismo judicial.

Para tanto, utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo, com técnica descritiva e análise qualitativa, a fim de se explicar em pesquisa bibliográfica, a teoria de HAN e do ativismo judicial no Neoconstitucionalismo, e em pesquisa documental, as decisões de impacto constitucional e guinadas de jurisprudência que possam corroborar à hipótese trabalhada.

A propósito, a hipótese principal do trabalho é de que há nos comportamentos judiciais, especialmente do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, traços importantes da teoria de HAN, sob os quais devem se debruçar a doutrina e os próprios magistrados, não tanto para acusações, murmúrios e lamentações, mas para uma (auto)reflexão do agir judicial e seus desafios na atualidade.

Almeja-se atingir alguns resultados ao final, tais como caracterização da relação entre hiperatividade, hiperatenção e narcisismo, de um lado e ativismo e isolacionismo (solipsismo) judicial, de outro, identificando-se fenômenos judiciais peculiares.

Por último, espera-se que a abordagem comparativa utilizada nesta pesquisa possibilite uma expansão no entendimento das conexões entre o Direito e a Sociedade do Cansaço, oferecendo novas visões para a discussão sobre os efeitos da cultura da performance e narcisismo na implementação do Direito e na sociedade como um todo.

## **2 A SOCIEDADE DO CANSAÇO DE HAN**

## 2.1 Da Sociedade Imunológica para a de Desempenho

Para Byung-Chul Han, filósofo sul-coreano radicado na Alemanha, professor da Universidade de Berlin, cada época possui suas enfermidades fundamentais. A sociedade, a partir do início do século XXI, inaugurou uma nova forma de exploração e uma nova sorte de enfermidades características, muito diversas das que lhe são precedentes (HAN, 2017:07).

O filósofo inicia seu tese realizando uma retrospectiva, ao diferenciar a sociedade *neuronal* (ou *do desempenho, do cansaço, do séc. XXI*) da sociedade *imunológica*. Essa última teria existido principalmente no séc. XX, com uma “uma divisão nítida entre *dentro e fora, amigo e inimigo* ou entre *próprio e estranho*”(HAN, 2017:08).

Assim como uma ameaça viral e sua relação com o corpo físico, a *alteridade* na sociedade disciplinar é vista com *negatividade*, e deve ser atacada, a fim de se defender o próprio sistema social. Por isso, denomina-a de imunológica: “mesmo que o estranho não tenha nenhuma intenção hostil, mesmo que ele não represente nenhum perigo, é eliminado em virtude de sua alteridade” (HAN, 2017:09), no que GIDDENS denomina de *segregação da experiência* (2002) – “processos que removem do cotidiano aquelas experiências que rompem com a continuidade funcional e evocam dilemas morais, como a loucura, a criminalidade, a doença, a morte, a sexualidade” (MOCELLIM, 2021).

A estranheza decorrente dessa *alteridade* acontece mesmo depois de um aperfeiçoamento da estranheza em *diferença* (da cultura não apenas *do outro*, mas substancialmente *diferente*), mas sucumbe diante do pluralismo globalizante. Como “a hiperestesia imunológica não admite qualquer hibridização,”, o processo de globalização não se coaduna com o paradigma imunológico (HAN, 2017:13).

Assim é que, por necessidades não só da globalização, mas da condição humana enquanto tal, a sociedade vem aos poucos deixando de ser imunológica, tornando-se *neuronal*, na qual o estranho, o diferente, torna-se exótico e é consumido (o turista, assim como o consumidor, não são sujeitos imunológicos) (HAN, 2017:13).

Nesse sentido, a violência externa, de outrem, na sociedade imunológica, torna-se neuronal, isto é, parte da própria mente, que se escraviza a partir de *standards* entronizados. O esquema neuronal se desenvolve numa sociedade permissiva e pacificada, onde não há

polarização. Reside no excesso de *positividade*, não na existência da negatividade (alteridade), que caracteriza a imunológica (HAN, 2017:19).

A sociedade disciplinar de Foucault, feita de hospitais, asilos, presídios, quartéis e fábricas, não é mais a sociedade de hoje. Em seu lugar, há muito tempo, entrou uma outra sociedade, a saber, uma sociedade de academias de *fitness*, prédios de escritórios, bancos, aeroportos, shopping centers e laboratórios de genética (HAN, 2017:23).

A sociedade do século XXI, assim, não é mais *disciplinar*, mas de desempenho, em que o excesso de positividade gera uma presunção de que “tudo é possível” (“Yes, we can”) (HAN, 2017:23). “Somos donos de nosso destino e tudo depende de nós. [...]. Estamos esgotados pelo paradoxal esforço de nos tornarmos nós mesmos” (ROCHA, 2019:09).

O indivíduo que não concretiza suas ambições (ou enquanto não as concretiza) vive sob o risco do fracasso e da depressão, derivados de possíveis insucessos diante dessa crença de positividade de que todos podem (e devem) dar vazão às próprias ambições.

Não há mais “sujeitos de obediência”, mas “sujeitos de desempenho”, de “performance”: uma autocobrança pela produção, em ser bem-sucedido (EHRENBERG, 2010). Afinal, todos *podem*. É um sujeito que se explora “com a convicção de que o faz livremente, de que não é servo de ninguém, de que apenas busca seus objetivos e realiza seus projetos” (MOCELLIM, 2021).

Os adoecimentos psíquicos da sociedade de desempenho são precisamente as manifestações patológicas dessa liberdade paradoxal: não há coação da instância dominadora, mas “o sujeito de desempenho encontra-se em guerra consigo mesmo” (HAN, 2017:29).

Tal como a neurose era a psicopatologia representativa do mal-estar moderno, as psicopatologias da atividade (*deficit* de atenção e hiperatividade) e esgotamento (depressão e *burnout*) são representativas de um novo mal-estar, produzido por uma sociedade que não mais proíbe e recalca, mas que impulsiona ao fazer cada vez mais. Elas se somam às psicopatologias do autocentramento (narcisismo) e da instabilidade emocional (*borderline*) como respostas às demandas dessa nova sociedade (MOCELLIM, 2021).

O pós-moderno “deve ser um empreendedor de si mesmo. Assim, ele se desvincula da negatividade das ordens do outro. Mas essa liberdade do outro não só lhe proporciona emancipação e libertação. A dialética misteriosa da liberdade transforma essa liberdade em novas coações” (HAN, 2017:83), em uma “nova servidão voluntária” (CORBANEZI, 2018).

*A economia do si-mesmo* é, assim, defendida por Ehrenberg e acatada por Byung-Chul Han como forma de explicar nossa sociedade, que fatalmente produz *infartos psíquicos* pela pressão de *desempenho*, diante das premissas de responsabilidade própria e iniciativa pessoal perante o sucesso [grifos da autora] (ROCHA, 2019:09).

O sujeito narcisista, essa criação da sociedade do desempenho, jamais alcança as metas, os pontos de repouso e gratificação. “Vive constantemente num sentimento de carência e de culpa. E visto que, em última instância, está concorrendo consigo mesmo, procura superar a si mesmo até sucumbir. Sofre um colapso psíquico, que se denomina *burnout* (esgotamento). O sujeito do desempenho se realiza na morte (HAN, 2017:85-6). Realizar-se e autodestruir-se, na pós-modernidade cansada, coincidem.

## 2.2. A Sociedade do Excesso de Positividade

O problema central da sociedade do desempenho (ou do cansaço) é o excesso de positividade. Esse excesso, além de caracterizar a cobrança psicológica pelo desempenho, manifesta-se também como excesso de “estímulos, informações e impulsos” (HAN, 2017:31) que, a par da técnica impositiva do *multitasking*, modificam a estrutura e economia da atenção, fragmentando-a e, por fim, destruindo-a.

A atenção quando em multitarefa se perde. A concentração, a contemplação, o ócio, não ocorrem em uma sociedade do desempenho. O sujeito multitarefa é hiperatento, mas não consegue realizar o “aprofundamento contemplativo” (HAN, 2017:32).

O estado de hiperatenção caracteriza-se por uma “rápida mudança de foco entre diversas atividades, fontes informativas e processos” (HAN, 2017:33). A preocupação com o *sobreviver* ocupa o espaço humano contemplativo, de se preocupar com o *bem viver* – âmbito de desenvolvimento da filosofia e da cultura (e, por que não, do Direito).

De forma semelhante a BAUMANN (2001) explica que *a perda moderna da fé* retira o *propósito de vida*: torna a vida humana e o mundo radicalmente transitórios, em que nada promete duração e subsistência. “Frente a essa falta do *Ser*, surgem nervosismos e inquietações.” (HAN, 2017:44).

Interessante pontuar que HEIDEGGER prega o afastamento do consumo e da permanente atenção (*a embriaguez do Ente*), a fim de se alcançar a angústia, como

contemplação do Nada. E a angústia possibilita a clareira, para se descobrir o *Ser* (2015). Todavia, Han coloca a angústia de Heidegger, assim como a náusea de Sartre, em um padrão imunológico (HAN, 2017:55) e essa imbricação foge aos objetivos do presente trabalho.

De qualquer modo, “precisamente frente à vida desnuda, [...] reagimos com hiperatividade, com a histeria do trabalho e da produção” e nos aprisionamos novamente (HAN, 2017:46).

O mal-estar da sociedade contemporânea e de sua psicopolítica, com seus algozes que são vítimas de si mesmos, é a coação sob discurso de liberdade, é a autoexploração normalizada como prática cotidiana, a autoafirmação como norma de interação, é o cansaço da obrigação do fazer e agir, que se não for levada adiante, tal como na velha repressão, é sentida como vergonha ou culpa (MOCELLIM, 2021).

Nesse ínterim, HAN nos fornece a própria solução para os problemas neuronais, depressivos e de *burnout* gerados por tanta positividade: o exercício da contemplação e busca da fé, que na ciência revela-se na busca dos fundamentos últimos, os princípios fundamentais. Mas esse ponto será retomado à frente em relação ao Direito.

HAN caracteriza a sociedade do desempenho no excesso de positividade (convivência do *mesmo* e ausência de negatividade). E tal positividade, que gera um estado de hiperatenção, multitarefa e depressão, pode levar ao esgotamento: “o excesso da elevação do desempenho leva a um infarto da alma” (HAN, 2017:71). Antes, um estado de *cansaço*.

Desde logo, admite-se a diferença entre cansaço de potência negativa (que leva à contemplação, consciência da própria impotência, o jejum) do cansaço do esgotamento, de potência positiva. Ele nos incapacita de fazer qualquer coisa.

O cansaço que inspira é um cansaço da *potência negativa*, a saber, o *não-para* de HEIDEGGER (2015),<sup>2</sup> que se refere a um estado em que a existência humana é caracterizada pela abertura para possibilidades ainda não realizadas, que estão além das finalidades imediatas e das atividades cotidianas. Um estado de busca e questionamento constante, em que o ser humano não se satisfaz com respostas prontas e acabadas, mas mantém-se em constante movimento em direção a uma compreensão mais ampla e profunda do mundo e de si mesmo.

Nesse sentido, o “*não-para*” é uma expressão da liberdade e da responsabilidade humana, que implica assumir riscos e enfrentar incertezas em busca da realização de seu

---

<sup>2</sup> Aqui, *para* está como preposição que pode indicar finalidade, destino ou direção. O *não-para* é um estado de ócio, em que pensamentos e atos não possuem uma finalidade pré-determinada.

potencial mais autêntico. Também o *Sabah*, que originalmente significa *parar*, é um dia do *não-para*, um dia que está livre de todo *para-isso*, para dialogar com Heidegger, de toda e qualquer cura. Trata-se de um *tempo intermédio* (HAN, 2017:76) que permite a contemplação, justamente o possível antídoto para o Cansaço, oferecido pelo próprio filósofo.

### **3. A HIPERATIVIDADE DO PODER JUDICIÁRIO NA SOCIEDADE DO CANSAÇO**

Diversas questões levantadas por HAN quanto à Sociedade do Sec. XXI ensejam profundas reflexões sobre o fazer da atividade judicante, uma vez que os seus atores encontram-se inseridos nessa cultura de desempenho e *hiperatenção*. Podem ser elencadas, como a seguir.

#### **3.1 O Juiz de Desempenho e a liquidez das relações humanas**

Primeiramente, discorrendo-se sobre o sujeito de desempenho, há possibilidade de identificar na prática judicial a figura do *juiz-de-desempenho*.

Uma faceta obscura do “desempenho” no Direito hoje se revela tanto na específica métrica de performance que não leva a resolução de mérito como eficiência, mas simplesmente o aspecto quantitativo da atividade judicante.

O próprio papel competitivo das Metas do Conselho Nacional de Justiça, em certo sentido contribuem para o sujeito-juiz de desempenho, sem que se reflita sobre a efetividade do exercício jurisdicional, o alcance do consenso, da paz, na solução de conflitos. Os despachos e sentenças sem resolução do mérito podem contar, na estatística, tanto quanto as decisões que resolvem, verdadeiramente, a lide.

Ao privilegiar a produção de dados para métricas quantitativas da eficiência dos tribunais com dados principais de entrada e saída dos processos no sistema, sem se ater às especificidades e complexidades dos casos, ao perfil das partes que utilizam o Judiciário e à forma pela qual ele é utilizado, o uso da tecnologia nos tribunais não vem acompanhando o movimento para o emprego de *big data* como instrumento de monitoramento efetivo das atividades do Judiciário e das demais instituições do sistema de Justiça. (OLIVEIRA; CUNHA, 2020)

A métrica atual

[...] ao não observar a necessidade de mudança do foco dos usuários dessas informações, que podem e devem partir de um paradigma que não esteja simplesmente fincado na ideia de eficiência, como aumentar o número de casos resolvidos em relação aos casos novos.

É preciso avançar, incorporando a ideia de qualidade, para saber exatamente o que os servidores e juízes estão produzindo em termos de serviços públicos e do exercício de poder do Estado, o qual foi a eles concedido. (OLIVEIRA; CUNHA, 2020)

Outra faceta, ainda mais perigosa, do *juiz-de-desempenho* é a necessidade de julgar experiências subordinada a se posicionar politicamente e desde logo sobre tudo, em um estado de hiperatenção e sob a premissa de que o exercício da jurisdição deva necessariamente solucionar problemas complexos da sociedade. Esse movimento de necessidade de desempenho pode ser observado na criação de precedentes cuja superação se dá quase que imediatamente, quando deveriam ser produto de contemplação para se destinarem à permanência.

Decorrendo da hiperatenção, e sem autorreflexão, a atividade judicante pode não perceber as próprias contradições. É o caso dos precedentes sobre matérias não reguladas em Lei (em que equivocadamente se interpreta como espécie de *delegação legislativa* ao Judiciário) e o fenômeno da pronta superação de precedentes.

Como exemplos, o ocorrido no STF no caso da possibilidade de execução da pena em segunda instância; ou no STJ, no caso da incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora.

No primeiro caso, até o julgado do HC 84.078 (rel. Min. Eros Grau, julgado em 2009) vigorou entendimento pela possibilidade da execução provisória. Em 2016, veio a lume o HC 126.292 (STF, rel. Min. Teori Zavascki, j. 17/2/2016), que permitiu a prisão, pela tese da coisa julgada das questões de fato. Todavia, nova guinada interpretativa a partir de 7/11/2019, no julgamento das ADCs 43, 44 e 54 (STF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07/11/2019).

No segundo caso, o Recurso Especial n.º 1.227.133 (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 19/10/2011 – repetitivo), foi, em pouco tempo, superado parcialmente por outro, o REsp n.º 1.089.720 (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 28/11/2012 – pela incidência de IR) também no mecanismo dos repetitivos.

Somente após decisão do STF no RE n.º 855.091 RG/SC, deu-se nova guinada para compatibilização, através do REsp n.º 1.470.443 (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 15/10/2021), sufragando a impossibilidade de IR sobre os juros

moratórios incidentes nos benefícios previdenciários pagos em atraso, por sua natureza indenizatória. Ressalte-se que tal entendimento ainda convive com o REsp n.º 1.227.133 (não incidência de IR sobre juros de mora exclusivamente quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho).

E assim a atuação judicial ocorre, sempre de modo flexível, decidindo em diversas vertentes, até contraditórias entre si.

*Vertido em sentido positivo, esse homem sem caráter significaria o homem flexível, aquele que pode acolher toda e qualquer forma, todo e qualquer papel, toda e qualquer função. Essa falta de forma ou flexibilidade produz uma eficiência econômica elevada.” (HAN, 2017:87)*

Nesse universo contextual, no Direito brasileiro da atualidade não são raras as viradas jurisprudenciais nos Tribunais Superiores, muitas vezes com fundamento em critérios duvidosos e *panhermeneutismo* (SARLET; *et al.*, 2014).

Trata-se de uma flexibilidade na interpretação do Direito, que produz uma eficiência judicante elevada. A rápida superação de precedentes tem o condão de gerar insegurança jurídica, mas revela uma atividade do Judiciário, na impressão de que estaria sempre agindo, decidindo, em movimento.

Nesse ínterim, outro ponto que se pode refletir acerca da teoria de HAN é concernente à liquidez das relações, que causa mais afastamento e isolamento do Poder Judiciário, em aproximação com BAUMANN (SOUZA; ANJOS, 2021b).

O sujeito do desempenho dispõe de uma quantidade exagerada de opções, não é capaz de estabelecer ligações intensas (HAN, 2017:92). “O ego pós-moderno emprega grande parte de sua energia da libido para si mesmo. O restante da libido é distribuído em contatos sempre crescentes e relações superficiais e passageiras” (HAN, 2017:93).

Obviamente, tais reflexões podem ser direcionadas à atividade jurisdicional. Os Magistrados, do primeiro grau aos Ministros do Supremo, são filhos da época, e não escapariam das mazelas do tempo.

Na nova modernidade, pelo fato de que as relações e a própria dinâmica social estão em constante movimento, “não há que se falar em uma espécie de Direito peremptório, ou mesmo em posições jurídicas imutáveis ou que tenham a pretensão de se estabelecer por definitivo” (SOUZA; ANJOS, 2021b).

No entanto, mesmo com o pretexto da liquidez dos novos tempos, nunca foi o caso de se admitir uma extrema flexibilização na criação e modificação de entendimentos jurisprudenciais.

E assim como a Sociedade líquida enseja a superficialidade das relações e dos encontros (e o processo judicial, em certa perspectiva é uma arena racionalizada de encontros, onde cada ator possui um *personagem*, evocado em scripts e manifestando-se por petições, contestações, despachos e decisões), a Sociedade do Cansaço oportuniza papéis de hiperatenção, hiperatividade, narcisismos, desempenhos e ao fim e ao cabo, esgotamentos.

### 3.2 O excesso de positividade: o “*Yes, We Can Judicante*”

Em um segundo aspecto, pode-se alinhar sobre a relação entre o excesso de positividade, a incapacidade de dizer *não* (autocontenção judicial) e o ativismo. As doenças psíquicas de hoje remetem não à repressão, mas a um excesso de positividade (*yes, we can*), “a uma incapacidade de dizer não, não ao *não ter direito*, mas ao *poder-tudo*” (HAN, 2017:88). O excesso positivo leva, inexoravelmente, ao narcisismo isolacionista, que na atividade judicante é costumeiramente denominada de *solipsismo judicial*, no íterim da *filosofia da consciência* (STRECK, 2015).

O *solipsismo judicial* possui duas dimensões: a) a aplicação do Direito a partir de um *sentire*, de uma *vontade subjetiva*; e b) a aplicação do Direito de forma isolada, negacionista da complexidade da natureza das coisas, e por si, enviesada, constituinte de uma *bolha*.

A primeira dimensão é o principal objeto da crítica de DWORKIN (2007a) sobre a interpretação positivista de HART (2007:141 e 149) e KELSEN (1998:390), particularmente no tocante à franca abertura à discricionariedade judicial na aplicação do Direito oportunizada pelos *atos de vontade* (ANJOS, 2009:267). Mesmo nos *hard cases*, o Direito já existe e deve ser resolvido o caso através de princípios jurídicos e com base na integridade (HOGEMANN, 2021:19), seguindo uma *novel chain* jurídica (DWORKIN, 2007b).

A segunda dimensão caracteriza um verdadeiro *narcisismo*, em que o Poder Judiciário, encastelado em gabinetes de prédios com ar condicionado, voluntariamente ignora

a complexidade das relações humanas e do próprio Direito como fenômeno social, utilizando-se da judicatura para impor, consciente ou inconscientemente, seus próprios valores, isto é, o que entende adequado aos demais, não pela justiça do caso ou imperativos do Ordenamento jurídico-constitucional, mas por uma (sua, enviesada, e idealizada) visão de mundo.

“Totalmente incapaz de sair de si, estar lá fora, de confiar no outro, no mundo, fica se remoendo, o que paradoxalmente acaba levando a autoerosão e ao esvaziamento.” (HAN, 2017:91). Não é o *outro*. O mundo digital é pobre em alteridade e resistência. Nos círculos virtuais, o *eu* pode mover-se praticamente desprovido do ‘princípio da realidade’ que seria um princípio do outro e da resistência. Ali, o eu narcísico encontra-se sobretudo consigo mesmo.” (HAN, 2017:91-2).

Por ignorarem a admoestação de Karl Larenz, pelo qual “o sentido da lei não se deixa averiguar sem o sentido, sem a natureza das situações da vida a julgar” (LARENZ, 2005:187), cabe citar como exemplo desse segregacionismo o entendimento do STF e STJ quanto à causa de aumento de pena do inciso III do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006, sobre a “utilização” do transporte público no tráfico de entorpecentes.

Ambos os Tribunais afastam a causa de aumento sob a alegação de que a utilização de transporte público com a única finalidade de transportar drogas, sem o intuito de disseminá-la entre os passageiros, não implica a sua incidência (STF: HC 119.811-MS, DJe 1º/7/2014. STJ: AgRg no REsp 1951166/MG, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 17/12/2021). Como se a venda ostensiva fosse a real preocupação do combate ao tráfico no caso do transporte e, ademais, fosse somente a comercialização o objeto da Lei, quando na verdade o verbo *transportar* figura como elemento do tipo penal, nos artigos 33 e 34 da Lei n. 11.343/2006.

### **3.3 O Ativismo Narcísico e Antidemocrático**

O Judiciário, especialmente o Supremo, passa assim a sofrer de um narcisismo: uma aversão à experiência, um apego ao raciocínio próprio e da “grandeza” da sua própria missão. Trata-se de uma típica experiência narcisista – “o narcisista não está afeito a experiências, ele quer vivenciar – em tudo com que se encontra ele quer vivenciar a si mesmo.” (HAN, 2017:84), o que redundava no *realismo*, na concepção de que a Constituição *é o que ele diz que é*, em via

oposta ao trabalhado pela hermenêutica filosófica ou tradicional, “uma vez que o juiz possui discricionariedade, bem como possibilidade de decidir conforme sua própria consciência” (HOGEMANN, 2021:16).

Segundo HOGEMANN (2021:17), ao lado do uso insistente de expressões já ultrapassadas, como “livre convencimento do juiz” e princípio da “verdade real”, o STJ e o STF já até assumiram um realismo jurídico. Pode-se verificar tal conclusão em dois julgados. O primeiro, do STJ:

[...] podemos afirmar, parafraseando a doutrina, que o conteúdo da norma não é, necessariamente, aquele sugerido pela doutrina, ou pelos juristas ou advogados, e nem mesmo o que foi imaginado ou querido em seu processo de formação pelo legislador; *o conteúdo da norma é aquele, e tão somente aquele, que o Poder Judiciário diz que é*. Mais especificamente, podemos dizer, como se diz dos enunciados constitucionais (a Constituição é aquilo que o STF, seu intérprete e guardião, diz que é), que as leis federais são aquilo que o STJ, seu guardião e intérprete constitucional diz que são (STJ. Agravo de Instrumento nos Embargos de Divergência em REsp n.º 644.736-PE. Rel. Min. Teori Albino Zavascki,, j. 27.08.2007).

O segundo, do STF: “[...] as normas jurídicas são um produto da interação entre o enunciado normativo e a realidade. *Portanto, o Direito é, em última análise, o que os tribunais dizem que é*. [...]” (STF. Reclamação n.º 4.335/Acre. Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 20.03.2014). No caso brasileiro, portanto,

[...] parece ter havido algo como uma repriminção das antigas teses do realismo jurídico, [...] indo ao oposto do que deve ser determinado por um Estado Democrático de Direito em que numa democracia deve-se decidir com base no conjunto da obra, ou seja, na estrutura do direito e não com base na subjetividade do julgador (HOGEMANN, 2021:19).

O realismo, explicado filosófica ou psicologicamente, pode ser encarado como uma vocação à centralidade da figura do juiz no processo de estabelecimento do Direito. A vocação se acentua quando o exercício jurisdicional passa a ser ativista (e ainda *delegativo*, como será exposto à frente).

“A ‘alegria’ que se encontra nas redes sociais de relacionamento tem sobretudo a função de elevar o sentimento próprio narcísico. Ela forma uma massa de aplausos que dá atenção ao ego exposto ao modo de uma mercadoria” (HAN, 2017:93).

Observando bem, o STF não necessita de redes sociais para tanto. Entre notícias, entrevistas e transmissões ao vivo das Sessões, que certamente influenciam no próprio

comportamento dos Ministros (*SUPEREXPOSIÇÃO...*, 2014), há uma tendência a subordinar-se a uma massa de aplausos, dado que está mais na *vita activa* do que na contemplação jurídica.

O próprio ativismo judicial é narcísico. Uma elevação da própria grandeza da missão outorgada pela Constituição federal, com uma dose de arrogância e politização. Não por acaso, a judicialização tem sido fenômeno crescente nas últimas décadas, sem que se altere substancialmente a realidade social, afinal, continuamos em vexatórias posições em rankings de IDH, graças à baixos níveis de educação e saúde (87<sup>a</sup> posição em total de 191 países, conforme o PNUD, 2022:273).

Mas saliente-se que o narcisismo judicial, um dos perigos da atuação judicante, está longe de ser característica de toda classe de juízes ou Ministros. O tom do presente trabalho é de crítica ao narcisismo, não à Judicatura, que deve ser depositária de toda deferência, quando bem exercida.

No entanto, inegável existirem narcisos, “que se declararam imperadores de suas unidades jurisdicionais, nas quais o Direito se confunde com suas preferências pessoais, como se pudessem eles, democraticamente, criar seu autodireito, sem referenciais externos e normativos” (ROSA, 2018:28).

Trata-se do “império do ‘eu penso assim’ e ‘se não gostou, recorra’” (ROSA, 2018, 28), expressões certamente já ouvidas pela maioria dos advogados. O perigo à democracia é um fato:

[...] a confusão entre o lugar público e as opções privadas, no último caso, toma o lugar da decisão democrática. O dizer o direito, papel da Jurisdição, passou a ser - em alguns lugares forenses - ‘o que eu acho do direito’, transformando a necessidade de atuação jurisdicional. As referências normativas não fazem mais barreiras, não servem de “diques ou de “constrangimentos”, para se transformar na autojurisdição. O desafio de uma “verdade coletiva” perde-se em relativismos individuais. Eis o estado da arte. (ROSA, 2018:28)

Um aspecto da segunda dimensão do solipsismo judicial é, sem dúvida e justamente, o ativismo, no sentido de atividade inconstitucional violadora do princípio da separação dos poderes (VIEIRA, 2008; SÁ, 2015; GROSTEIN, 2019), mas agora *hiperativo* e *hiperativo*. Não por acaso, um fenômeno nascido, justamente, do neoconstitucionalismo de nosso século (BARROSO, 2009).

O caso brasileiro é peculiar. Longe de ser eficiente, haja vista o grande número de processos, as dificuldades de acesso, a duração não razoável dos trâmites processuais, sintomas

de uma verdadeira *crise*, o Judiciário brasileiro convive com uma estrutura pesada e cara, sem agilidade, quase sempre “incapaz de propiciar soluções em tempo razoável, previsíveis e a custos acessíveis” (SÁTIRO; SOUSA, 2021).

A despeito das medidas adotadas nos últimos anos com vistas à reforma do Judiciário e de todas as iniciativas para aumentar a eficiência e a celeridade no julgamento dos processos judiciais, o que se observa é que o cidadão continua – em muitos casos – privado do seu direito constitucionalmente assegurado da razoável duração de seu processo; não raro, ele se vê prejudicado em seus interesses jurídicos em razão da demora do sistema judiciário em dar solução aos mais diversos casos levados à apreciação (SÁTIRO; SOUSA, 2021).

O desempenho, portanto, longe de ser aplicado na extensão da jurisdição a quem necessita nos problemas comuns judicializados, revelar-se-á agora em decisões sobre matérias polêmicas, as quais não raro já sofrem com angustiosos impasses dos órgãos legislativos. Surge o ativismo judicial, com boas doses de “idealização das instituições judiciais” (NIEBUHR, *et al.* 2022:07) e elástico (indevido) da teoria dos princípios (SILVA, 2009:168).

Encastelado e com a missão assumida de “vanguarda iluminista, encarregada de empurrar a história quando ela emperra” (BARROSO, 2015: 42) o Poder Judiciário, sobretudo o seu órgão de cúpula, por não encontrar qualquer resistência dos demais Poderes da República, arvora-se a produzir o Direito (inovar na ordem jurídica) à guisa de socorrer a coletividade das mazelas da omissão pública (uma suposta inércia do Poder Executivo) ou legislativa (inércia do órgão legiferante), sob o pálio da Constituição.

Influenciado por Nietzsche, que perpassa seu texto, Byung-Chul Han considera a hiperatividade contemporânea como uma espécie de esgotamento espiritual dos nossos dias. Contra o tédio – que constitui o ponto alto do descanso espiritual –, o indivíduo afunda-se, inquieto, na atividade (CORBANEZI, 2018).

O termo *supremocracia*, cunhado por Oscar Vilhena Vieira, encontra aqui uma manifestação fundada na Sociedade do Cansaço. No exercício das funções atribuídas pelos distintos textos constitucionais ao longo da história republicana, “nos últimos anos, o Supremo não apenas vem exercendo a função de órgão de “proteção de regras” constitucionais, face aos potenciais ataques do sistema político, como também vem exercendo, ainda que subsidiariamente, a função de ‘criação de regras” (VIEIRA, 2008:445).

Assim é que nosso órgão de cúpula estaria acumulando exercício de autoridade, inerente a qualquer intérprete constitucional, com exercício de poder (VIEIRA, 2008:446), por imperativos narcisistas e uma necessidade autoimposta de alterar a realidade (demonstrar

desempenho), mesmo quando a divisão de funções a relegue, por questões histórico-constitucionais, aos órgãos representativos.

Esta última atribuição de exercício de poder, “dentro de um sistema democrático, deveria ficar reservada a órgãos representativos, pois quem exerce poder em uma república deve sempre estar submetido a controles de natureza democrática” (VIEIRA, 2008:446) e responsabilidade política.

Exemplos desse ativismo hiperativo, derivado de um estado de inquietude dos membros do Judiciário (e que, a despeito das possíveis boas intenções, abre precedentes perigosos quase que incontroláveis), podem ser encontrados desde a *teoria concretista* geral aplicada ao Mandado de Injunção (no famoso caso da Greve dos servidores públicos, MI 670, 708, e 712, antes da edição da Lei n. 13.300/2016), até a criação de um tipo penal completamente novo na ADO n. 26, pelos quais haveria uma “inércia legislativa” (uma omissão interpretada de nossa Constituição de forma açodada e oportunista) a qual deveria ser colmatada, justamente pelo Poder Judiciário, órgão sem qualquer legitimidade democrática (SOUZA; ANJOS, 2021a).

Raciocínio aplicável, a propósito, à competência própria estendida pelo Tribunal Superior Eleitoral (a exemplo da Resolução TSE n. 21.702, de 06.04.2004 – conforme LIMA, 2011:126) e aos diversos Inquéritos inaugurados no STF nos últimos anos que, como os jacobinos florianistas, justifica atos autoritários com a defesa da democracia. “A defesa dos atos de exceção era feita pelos florianistas a partir de um discurso autoritário, jacobino e positivista, que justificava a suspensão da Constituição em nome da salvação pública”, o denominado “princípio da autoridade” (LYNCH, 2017:344).

Com relação ao Inquérito n. 4.781 (*aberto em 14/03/2019 com a finalidade de apurar a divulgação de notícias fraudulentas (“fake news”) e a prática de denúncias caluniosas, ameaças e infrações “revestidas de animus caluniani, diffamandi e injuriandi”, as quais colocavam em risco a “honorabilidade e a segurança” do Tribunal, seus membros e familiares*) o Supremo fabrica até mesmo o comando constitucional, e sua respectiva “omissão pública” (pois não há comando algum que determine ao legislador coibir o que seja *fake News* ou, mesmo, atos contra a honorabilidade da Corte).

Ainda, substitui os órgãos investigativos e acusadores, retornando ao processo inquisitorial em um estalar de dedos, pois “teria aberto um inquérito e atribuído a si mesmo a competência investigativa, alijando a competência institucional do Ministério Público, que não

figuraria sequer como participante do inquérito” (LORENZETTO; PEREIRA, 2020:186), e ainda: com base espúria, sob interpretação forçosa do art. 43 do seu Regimento Interno, alçado a Lei pelo próprio STF, e que trata de investigação de condutas ilícitas ocorridas nas dependências físicas do Supremo (LORENZETTO; PEREIRA, 2020:188).

O art. 43, de duvidosa recepção à Constituição Federal de 1988 e o princípio do delegado natural (direito fundamental – ALENCAR; TÁVORA, 2016:148; NUCCI, 2014:32), assim dispõe: “Ocorrendo infração à lei penal *na sede ou dependência do Tribunal*, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro” (RISTF).

A partir de um suposto comando constitucional contra as “Fake News”, uma suposta inércia legislativa foi “identificada” e, *ergo*, surge a competência (autodireito) para se criar um procedimento investigatório de cunho criminal com ausência de delimitação objetiva e subjetiva, aberto sem prazo algum para o término, e no bojo do qual determinam-se prisão, bloqueio de bens e valores, recolhimento de passaportes e, pasme-se, suspensão de mandatos.

O Supremo Tribunal Federal age hoje sob a aproximação, talvez inadvertida (na melhor das hipóteses), de uma “ditadura constitucional” schmittiana, que é aquela em que “medidas excepcionais” são aceitáveis para defesa da ordem constitucional. A Corte parece entender ser necessário fazer sua a defesa institucional, contra tudo e contra todos, custe o que custar – ela depõe o direito em nome da defesa do direito! (LORENZETTO; PEREIRA, 2020:199)

Decerto, o “*Yes, we can* judicante”, hiperativo, pode ser muito perigoso e antidemocrático. Afinal, “nossa sociedade não tomou a decisão constitucional de facultar o sufrágio universal para depois dar meia volta e sobrepor às decisões populares os valores dos juristas de primeiro escalão” (ELY, 2010:79). O perigo antidemocrático pode ser identificado na atitude deliberada do Poder Legislativo em *não agir* ou em *promulgar textos deliberadamente abstratos*, cuja formulação impede um direcionamento para concretização (ELY, 2010:176).

Essa segunda atitude é bem descrita por Marcelo Neves, especialmente no tocante à “legislação-álibi” e a “legislação voltada à dilação de conflitos sociais” (NEVES, 2007:31-42). Na primeira, o legislador busca difundir a impressão falsa de que o Estado responde os anseios sociais (“agenda positiva”), imunizando o sistema político de eventuais ataques, introduzindo aparência de bem-estar e de solução dos problemas.

Na segunda, “as divergências políticas são resolvidas por meio do ato legislativo que, porém, será aprovado consensualmente pelas partes envolvidas, exatamente porque está presente a perspectiva da ineficácia da lei.” (NEVES, 2007:41-2).

Na legislação dilatória, portanto, “o embate político é contornado por uma lei simbolicamente progressista que, satisfazendo a todos os envolvidos, adia por tempo indeterminado a resolução da situação conflituosa.” (PUCCINELI JR., 2013:86).

Nesse ínterim, uma vez que o Judiciário hiperatento comece a inovar o tema tratado na legislação-álibi ou dilatória, em atitude ativista, não haverá consequências políticas negativas (ou seja, inexistirá qualquer responsabilidade política), passando a ser frequente uma *acomodação parlamentar*.

Esse fenômeno, já observado nos EUA (ELY, 2010:177) e notório no Brasil atual, acaba por gerar uma *delegação legislativa* dos temas polêmicos, a fim de que sejam tratados pelo Judiciário (provocado muitas vezes pelos próprios partidos e parlamentares de minoria), com consequências nefastas do ponto de vista de debate público plural e da participação democrática.

A democracia em si já carrega o gérmen da depressão, como afirma Carl Schmitt, na medida em que lhe falta a força conclusiva e o poder afinado de decisão (HAN, 2017:96). Uma democracia *delegativa*, como exposta acima, exige cada vez mais desempenho do STF, para além da função constitucional de “guardião”. Requer-se muita *vita activa* do Judiciário como um todo. O resultado disso é, fatalmente, a paralisação dos poderes representativos e um *substancialismo principiológico* imoderado, baseado na superinterpretação do texto constitucional.

A hiperatividade é paradoxalmente uma forma extremamente passiva de fazer, que não admite mais nenhuma ação livre. Radica-se numa absolutização unilateral da potência positiva. (HAN, 2017:58)

A paralisação dos poderes representativos é muito cômoda. Até porque, caso uma decisão do Poder Judiciário cause estranheza e repulsa da população, sempre será possível aos parlamentares readquirirem capital político ao provocar uma atividade legislativa em *backlash*, após o teste público negativo derivado da decisão judicial. O efeito *backlash* trata-se de uma “reprovação intensa e sustentada de uma decisão judicial, acompanhada de medidas agressivas para se resistir a essa decisão e se retirar sua força legal. Em casos de *backlash*, um grande

número de pessoas rejeita a decisão da Corte e o faz com convicção.” (SUNSTEIN, 2009:123; WILLEMANN, 2013:115).

O *backlash* desconstrói a presunção usualmente aceita de que as decisões judiciais adotadas em matéria constitucional devem ser objeto de deferência sem protesto e, portanto, desafia a própria titularidade, por parte das instâncias judiciais, da última palavra quanto ao significado da Constituição (WILLEMANN, 2013:116).

Portanto, a hiperatividade judicial paralisa os demais Poderes e, não raro, pode voltar-se contra o próprio Judiciário, haja vista o caso da Emenda Constitucional nº 96/2017, que constituiu autêntico exemplo do efeito *backlash*, nítida reação do Congresso Nacional (BELO, 2019:68) à declaração de inconstitucionalidade sobre a prática denominada “vaquejada”, na ADI 4983/CE, (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 06/10/2016).

#### 4. A SOLUÇÃO CONTEMPLATIVA

HAN nos fornece a própria solução para os problemas neuronais, depressivos e de *burnout* gerados por tanta positividade: o exercício da contemplação e busca da fé, que na ciência revela-se na busca dos fundamentos últimos, os princípios fundamentais. Com base em Nietzsche, Han afirma a necessidade de revitalizar a vida contemplativa, a iniciar-se em aprender a *ver* demoradamente, a não reagir imediatamente a estímulos. “Reagir de imediato e seguir todo e qualquer impulso já seria uma doença, uma decadência, um sintoma de esgotamento” (HAN, 2017:52).

Não se trata de aceitação passiva: o contemplar oferece resistência a estímulos opressivos, intrusivos. Enquanto *fazer soberano*, é mais ativo que qualquer hiperatividade. “A dialética do ser-ativo que escapa a Arendt consiste no fato de que a agudização hiperativa da atividade faz com que essa se converta numa hiperpassividade, na qual se dá anuência irresistivelmente a todo e qualquer impulso e estímulo.” (HAN, 2017:52).

“A sociedade atual [...] destrói precisamente o belo. A mera vida sadia, que hoje adota a forma do sobreviver histórico, converte-se no morto; sim, num morto-vivo. Nós nos transformamos em zumbis saudáveis e *fitness*, zumbis do desempenho e do *botox*” (HAN, 2017:118-9).

À maneira da Antiguidade, Han se refere ao trabalho: o homem não nasce para o trabalho. Quem trabalha não é livre: livre é alguém independente das necessidades da vida e de suas coações. Há três formas de vida livre: gozo das coisas belas; produção de belos atos na polis; e a vida contemplativa – “investigação daquilo que não passa” (Aristóteles). São formas que transitam pelo belo – coisas não necessariamente usadas, que até sequer são úteis (HAN, 2017:119).

Na Teoria do Direito, a contemplação seria uma busca pelos fundamentos filosóficos, dos valores da justiça e dos princípios jurídicos, mais do que as especificidades das regras e das interpretações literais. Tal contemplação igualmente ocorre no exercício da autocontenção judicial, em sede de deferência judicial à Administração. É necessário o diálogo, o encontro com os outros.

E mais: o Poder Judiciário deve possibilitar a ação dos demais Poderes e cidadãos, favorecer o devido processo legal para alcance de decisões políticas e posições jurídicas de proteção e vantagem, e não tomar as rédeas do desempenho, da concretização a todo custo, pois “a salvação do belo é igualmente o resgate do político” (HAN, 2017:120).

Em um Estado Democrático de Direito, o político deve ser buscado pelos cidadãos, e a autocontenção deferente propicia o seu processamento, mas não o “empurra”. Um Poder que contempla em vez de, inquieto, exausto, hiperatento e narcisista, apressar resultados e antecipar à sociedade, de forma não democrática, valores próprios trajados de princípios constitucionais.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Pôde-se primeiramente caracterizar a Sociedade do séc. XXI, como uma sociedade do desempenho, com constantes avaliações de resultados e fracassos pessoais, que podem levar a uma sensação constante de inadequação e estresse do sujeito.

Observou-se que a teoria da Sociedade do cansaço sugere que a cultura do excesso de positividade e produtividade leva a uma exaustão constante e que é necessário repensar valores e prioridades para se criar uma sociedade mais saudável e sustentável.

A análise realizada neste estudo permitiu identificar, com base na teoria da Sociedade do Cansaço de Byung-Chul Han, comportamentos judiciais que indicam a presença de uma cultura de desempenho na prática do judiciário brasileiro. Foi possível constatar que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça apresentam traços do ativismo narcísico e antidemocrático o que, com base na filosofia de Han, bem como a tendência à positividade excessiva traz inúmeros prejuízos ao exercício do Poder.

Tais comportamentos podem trazer consequências negativas para o sistema jurídico e a sociedade como um todo, pois enfatizam a busca pelo desempenho e pela eficácia em detrimento da reflexão crítica e da prudência. Além disso, o excesso de positividade pode levar à criação de normas excessivamente rígidas e inflexíveis, que não levam em conta a complexidade e a diversidade das situações enfrentadas pelo Judiciário.

Essa busca incessante por reconhecimento pode ser vista no ativismo judicial, em que os juízes muitas vezes buscam deixar sua marca na sociedade, usando suas decisões para afirmar sua autoridade e legitimidade.

Além disso, a cultura do desempenho também pode levar ao isolamento do indivíduo, que se concentra em suas próprias realizações e objetivos, em vez de se preocupar com as necessidades e interesses da comunidade como um todo. Isso pode ser observado no ativismo judicial, em que as decisões dos juízes muitas vezes são tomadas com base em suas próprias convicções pessoais, em vez de levar em conta as necessidades e interesses da sociedade como um todo.

Diante disso, é necessário um maior esforço por parte dos juristas para refletir criticamente sobre as implicações da cultura de fadiga na prática do direito e buscar formas de superá-la. É preciso valorizar a reflexão, a prudência e a compreensão das particularidades de cada caso, em detrimento da busca pelo desempenho a todo custo.

Uma das vias de solução, que deve ser capitaneada em pesquisas posteriores, é fornecida de modo geral pelo próprio filósofo sul-coreano: o exercício da contemplação e busca da fé, que na ciência revela-se na busca dos fundamentos últimos, os princípios fundamentais e propósitos da doutrina e da autoridade judicial. Na Teoria do Direito, a contemplação seria uma busca pelos fundamentos filosóficos, dos valores da justiça e dos princípios jurídicos, mais do que as especificidades das regras e das interpretações literais. Na aplicação do Direito, sem a contemplação do jurista, não há justiça das decisões. Assim como na Filosofia, requer-se

contemplação para que se apliquem decisões justas e coerentes com o sistema jurídico, como na hipótese de sopesamentos ou autorreflexão.

Por fim, espera-se que a abordagem comparativa adotada neste estudo permita ampliar a compreensão das relações entre Direito e Sociedade do cansaço, trazendo novas perspectivas para o debate sobre as implicações da cultura de desempenho e narcisismo na aplicação do Direito e na sociedade como um todo.

## REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. *Curso de direito processual penal*. Salvador: JusPodivum, 2016.
- ANJOS, Pedro Germano dos. A filosofia hermenêutica de Hans-Georg Gadamer e as escolhas orçamentárias de políticas públicas. *Revista Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização*. v. 6, n. 2. Brasília-DF: Uniceub, 2009.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, Número Especial, UniCeub, 2015, p. 23-50.
- BARROSO, Luiz Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Revista de Direito do Estado de Salvador*, n. 13, jan./mar. 2009
- BELO, Eliseu Antônio da Silva. A emenda da vaquejada e o efeito backlash. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. nº 74, out./dez. 2019.
- CORBANEZI, E. Sociedade do cansaço. *Tempo Social*, 30 n. 3, 2018, pp. 335–342. <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2018.141124>
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007a.
- DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007b.
- EHRENBERG, Alain. *O culto da performance: da aventura empreendedora à depressão nervosa*. Aparecida: Ideias & Letras, 2010.
- GIDDENS, Anthony. *Modernidade e identidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.
- GROSTEIN, Julio. *Ativismo judicial*. São Paulo: Almedina, 2019.
- HAN, Byung-Chul. Sociedade do cansaço. 2ª ed. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2017.
- HART, Herbert L. A. *O Conceito de Direito*. 5ª Ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2007.
- HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. Tradução de Márcia de Sá Cavalcante Schuback. 12ª ed. Petrópolis: Vozes, 2015. Seções 44 a 52.
- HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos. A influência das antigas teses do realismo jurídico na atualidade do direito brasileiro. *Rev. Faculdade de Direito*, 2021, v. 45, 2021. DOI: 10.5216/rfd.v45.XXXXX

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. Tradução de João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 4ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

LIMA, Sídia Maria Porto. O ativismo judicial e o judiciário eleitoral: um estudo da atividade legislativa do Tribunal Superior Eleitoral [Tese de Doutorado] Orientador: Ernani Rodrigues de Carvalho – Universidade Federal de Pernambuco. CFCH. Ciência Política, 2011.

LORENZETTO, Bruno Meneses; PEREIRA, Ricardo dos Reis. O Supremo Soberano no Estado de Exceção: a (des)aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das “Fake News” (Inquérito n. 4.781). *Seqüência (Florianópolis)*, n. 85, p. 173-203, ago. 2020.

LYNCH, Christian Edward Cyril. Conservadorismo caleidoscópico: Edmund Burke e o pensamento político do Brasil oitocentista. *Lua Nova*. São Paulo, 100: 313-362, 2017. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/0102-313362/100>.

MOCELLIM, A. D. Psicopolítica e mal-estar da contemporaneidade. In: *Civitas: Revista de Ciências Sociais*, 2021 21(1), 94–107. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2021.1.39147>.

NEVES, Marcelo. *Constitucionalização Simbólica*. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

NIEBUHR, P. de M.; et al. Tribunais ativistas ou deferentes? O que revela a análise da jurisprudência. *Revista Direito GV*, 18 (3). São Paulo: FGV, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Prática forense penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. *Revista de Direito GV*. V. 16. N. 1, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201948>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. *Relatório do Desenvolvimento Humano 2021/2022*. Nova York, 2022. Disponível em <https://hdr.undp.org/system/files/documents/global-report-document/hdr2021-22ptpdf.pdf>. Acesso em 17 mar 2023.

PUCCINELI JR., André. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROCHA, Cláudia Hilsdorf. Educação linguística na liquidez da sociedade do cansaço. *Delta: Documentação e Estudos em Linguística Teórica e Aplicada*, vol. 35, n. 4, 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/1678-460X2019350403>

ROSA, Alexandre Morais da. *Teoria dos Jogos e Processo Penal: a short introduction*. 3. ed. Florianópolis: EMais, 2018.

SÁTIRO, R. M.; SOUSA, M. de M. Determinantes quantitativos do desempenho judicial: fatores associados à produtividade dos Tribunais de Justiça. *Revista Direito GV*, 17, N. 1, 2021. <https://doi.org/10.1590/2317-6172202107>.

SÁ, Mariana Oliveira de; BONFIM, Vinícius Silva. A atuação do Supremo Tribunal Federal frente aos fenômenos da judicialização da política e do ativismo judicial. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, Número Especial, 2015.

SARLET, I. W.; *et al.* *Criminalização judicial e quebra do estado democrático de direito*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-ago-21/senso-incomum-criminalizacaojudicial-quebra-estado-democratico-direito>. Acesso em 12 set. 2019.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUZA, Isaac Maynard C. M.; ANJOS, Pedro Germano dos. A superinterpretação e o direito brasileiro: o estupro textual na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 26. In: FERREIRA, Rafael Freire; FREITAS, Ícaro Emanuel Vieira Barros de. (Org.) *Saberes Jurídicos em movimento*. vol. 1. Campina Grande: Plural, 2021a.

SOUZA, Isaac Maynard C. M.; ANJOS, Pedro Germano dos. O direito líquido, o Judiciário e o contexto da pandemia do Covid 19. *Revista Dikè – Universidade Estadual de Santa Cruz*. n. 18, pp. 285-302, 2021b. Disponível em <http://periodicos.uesc.br/index.php/dike>. Acesso em 18 mai 2022.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* 5. ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2015.

SUNSTEIN, Cass. *A Constitution of Many Minds: why the founding document doesn't mean what it meant before?* Princeton: Princeton University Press, 2009.

SUPEREXPOSIÇÃO CONTAMINA JULGAMENTOS NO STF. *Consultor Jurídico*, de 25 de janeiro de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jan-25/superexposicao-contamina-julgamentos-stf-joaquim-barbosa>. Acesso em 17 mar 2023.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Revista Direito GV*, 04, n. 02, São Paulo, jul-dez 2008, pp. 441-464.

WILLEMANN, Marianna Montebello. *Constitucionalismo democrático, backlash e resposta legislativa em matéria constitucional no Brasil*. *Rev. Bras. de Dir. Público – RBDP*. Belo Horizonte, ano 11, n. 40, p. 109-138, jan./mar. 2013. Disponível em [https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional\\_7.pdf](https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_7.pdf).